R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 17403/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Tatiana da Rocha Domiciano
Advogado: Dr. Thiago Paes Fonseca Dantas (OAB/PB n.º 15.254)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO SEGUIDO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO – RESTAURAÇÃO PARCIAL DA FAIXA DE DOMÍNIO DE GASODUTO – SUBSISTÊNCIAS DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal em procedimento de licitação, bem como no contrato e no termo aditivo decursivos, sem implicação no processamento do certame, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00372/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análises do Procedimento de Licitação n.º 006/2019 e do Contrato n.º 007/2020, originários da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a execução dos serviços de restauração parcial da faixa de domínio do gasoduto São Miguel de Taipu (SMT) e Campina Grande (CG), bem como do Aditamento n.º 001/2021, prorrogando o prazo de vigência do referido ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os referidos procedimentos.

2) *RECOMENDAR* ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2023

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 17403/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 17403/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análises do Procedimento de Licitação n.º 006/2019 e do Contrato n.º 007/2020, originários da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a execução dos serviços de restauração parcial da faixa de domínio do gasoduto São Miguel de Taipu (SMT) e Campina Grande (CG), bem como do Aditamento n.º 001/2021, prorrogando o prazo de vigência do referido ajuste.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, ao analisarem o edital do mencionado procedimento, emitiram relatório inicial, fls. 247/251, destacando, resumidamente, a imperatividade de concessão de medida cautelar para suspensão do certame, porquanto o instrumento convocatório exigiu indevidamente o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA dos atestados de capacidade técnico-operacional. Ademais, os analistas da DICOG I sugeriram a republicação do edital com a correção da pecha anteriormente elencada.

O relator, em despacho, fls. 252/253, decidiu analisar a necessidade da tutela de urgência após a oitiva da antiga Diretora Presidente da PBGÁS, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, e, desta forma, determinou a citação da referida autoridade, fls. 254/255, que apresentou defesa, fls. 257/272, onde argumentou, sinteticamente, que: a) o procedimento respeitou os ditames legais, sobretudo os comandos da Lei Nacional n.º 13.303/2016; b) a unidade técnica do Tribunal não foi clara acerca das alterações propostas; c) os documentos de habilitação poderiam ser enviados via postal; d) existiam diferenças entre o atestado técnico-operacional e a Certidão de Acervo Técnico – CAT; e) a exigência de registro do atestado no CREA encontrava respaldo no art. 57, parágrafo único, da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009; e f) o atestado de capacidade técnico-operacional era vinculado a uma CAT.

Os inspetores da Corte elaboraram novo artefato técnico, fls. 293/296, onde, apesar de manterem a mácula constatada, destacaram, sumariamente, a perda do objeto, devido à impossibilidade de republicação do edital. Desta forma, os analistas deste Areópago sugeriram o envio de recomendações para não repetição da eiva nos futuros certames.

Ato contínuo, em atendimento ao petitório do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 299/301, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, ao examinarem o Procedimento de Licitação n.º 006/2019, o Contrato n.º 007/2020 e o Aditamento n.º 001/2021, fls. 304/933 e 940/960, confeccionaram novel relatório, fls. 976/981, evidenciando, concisamente, as seguintes pechas: a) ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade da contratação; e b) carência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade da obra.

Efetivada a intimação da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, fl. 984, esta deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 990/997, afastando a mácula alusiva à ausência de autorização por agente competente para promoção da

PROCESSO TC N.º 17403/19

licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade com ressalva do certame, pela aplicação de multa a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, bem como pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 998/999, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 1.000.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

> Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
>
> Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
>
> I – (...)
>
> III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, ao examinarem inicialmente o edital do Procedimento de Licitação n.º 006/2019, implementado pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando a execução dos serviços de restauração parcial da faixa de domínio do gasoduto São Miguel de Taipu (SMT) e Campina Grande (CG), evidenciaram que o instrumento convocatório exigiu que os atestados de capacidade técnico-operacional fossem registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 17403/19

Com efeito, acerca deste assunto, é importante trazer à baila entendimentos do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, asseverando a irregularidade da exigência de que tal atestado seja registrado ou averbado junto ao CREA, *verbum pro verbo*:

> É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU, Acórdão 3094/2020, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Data da sessão em 18/11/2020)
>
> É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão 470/2022, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Data da sessão em 09/03/2022)

Outrossim, ao esquadrinharem, em suas inteirezas, o mencionado Procedimento de Licitação n.º 006/2019, o Contrato n.º 007/2020 e o Aditamento n.º 001/2021, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB destacaram, como máculas remanescentes, a ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, bem como a carência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade da obra.

No que diz respeito à falta de demonstração de atendimento das condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, como é do conhecimento de todos, as obras e os serviços de engenharia no setor público efetivados pelas empresas estatais devem viabilizar o trânsito das pessoas com dificuldade de locomoção, concorde estabelecido no art. 32, § 1º, inciso VI, do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (Lei Nacional n.º 13.303, de 30 de junho de 2016), *verbatim*:

> Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> § 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 17403/19

> (...)
>
> VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Já no tocante à ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, em que pese o posicionamento dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 976/981, comungo com o entendimento do Ministério Público junto ao TCE/PB, fls. 990/997, no sentido de afastamento da pecha, em virtude da existência de justificativa para contratação do serviço assinada pelo Gerente de Operação e Manutenção, Dr. Adilson Cazarini Marques, e pelo Diretor Técnico Comercial da PBGÁS, Dr. Paulo de Sá Campos, fls. 572/573.

Feitas estas colocações, importante frisar que as irregularidades remanescentes no Procedimento Licitatório n.º 006/2019 e no contrato e termo aditivo dele decorrente não comprometem integralmente os feitos, cabendo, contudo, as merecidas ressalvas e as pertinentes recomendações.

Ante o exposto, pedindo vênias ao *Parquet* especializado quanto imposição de penalidade:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o Procedimento de Licitação n.º 006/2019, o Contrato n.º 007/2020 e o Aditamento n.º 001/2021.

2) *RECOMENDO* ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:06

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2023 às 11:00

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Março de 2023 às 19:57

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO